



ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO  
DE CEDRO, CEARÁ

RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2611.03/2021-02

TOMADA DE PREÇO 2611.03/2021-02

**SUN LIGHT BRASIL EIRELE**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrito no CNPJ de nº 40.995.000/0001-93, com sede comercial localizado na rua João XXIII, nº 294, Centro de Moreilândia/PE, CEP 56.150-000, devidamente representada neste ato pelo seu bastante procurador o Sr. **JOSÉ ANTÔNIO NUNES JÚNIOR**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº 98.002.201.632, inscrito no CPF de nº 663.047.763-49, vem respeitosamente, por intermédio do seu Advogado abaixo subscritor, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com supedâneo na alínea a), inciso I do art. 109 da Lei 8.666/93, em face da Decisão de Inabilitação desta Empresa, no Processo Licitatório em epígrafe, exaurido pela Comissão de Licitação do Município de Cedro/CE, que legalmente merece ser revista, pelos fatos e razões a seguir exposta:



## I – DAS DISPOSIÇÕES FÁTICAS:

O Município de Cedro/PE, por meio de sua Comissão de Licitação abriu processo licitatório autuado com o nº 2611.02/2021-02, Tomada de Preço 2611.02/2021-02, cujo objeto seria a “Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços de reforma do PSF Manoel Alves Bezerra, localizado no Distrito de Caiana”, conforme determina edital.

Ocorre que no dia 19 de janeiro do ano em curso, ao julgarem os documentos de habilitação, **inabilitaram a recorrente, sob o argumento de que esta não teria protocolado a garantia de participação junto a tesouraria.**

No que pese constar essa exigência no edital, esse tema é superado pela jurisprudência pátria, pois não há previsão legal, conforme veremos no mérito.

## II - DA GARANTIA, MOMENTO DA COMPROVAÇÃO

A Empresa Recorrente apresentou toda a documentação necessária, inclusive o comprovante da garantia, que dormitava dentro do envelope.

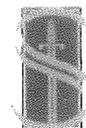
No entanto, como já mencionado, por não ter protocolado na tesouraria, foi inabilitada.

É bem verdade que a lei de licitações permite que a Administração, exija dos licitantes garantia de até 1% (um por cento) do valor estimado da contratação.

A garantia da proposta também é denominada “garantia por participação” e deve ser prestada por todos os licitantes, cabendo a esses a optar por uma das seguintes modalidades: caução em dinheiro, seguro garantia, ou fiança bancária.

No entanto, no que pese o edital exigisse a sua apresentação. Quanto ao momento em que os interessados devem comprovar a prestação da garantia, é comum que os órgãos exijam a sua apresentação na tesouraria, temos que a jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme em apontar que essa prática ofende diversos dispositivos da lei de licitações: arts. 4º; 21, § 2º; 31, inciso III; 40, inciso VI, e 43, inciso I.

As Cortes de Contas entendem que “a lei nº 8.666/93 permite, em determinadas situações, que a qualificação econômico-financeira possa ser demonstrada



mediante prestação de garantia (art. 31, III e § 2º). Todavia, não faz nenhuma exigência de que esta garantia seja entregue antes da abertura dos envelopes referentes à habilitação das licitantes” (TCU. Acórdão 802/2016 – Plenário).

Ressalte-se que o dispositivo que autoriza a exigência de garantia da proposta encontra-se elencado no rol de documentos de habilitação e que, de acordo com o procedimento definido no art. 43 da lei nº 8.666/93, **a apreciação da documentação relativa à habilitação deve ocorrer no momento da abertura dos envelopes.**

Pedimos vênias para colacionar os artigos 27 e 31 da Lei n. 8.666/1993:

"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal

(...)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;



II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação. (...)"

Para melhor elucidar as razões do recurso, nos amparamos no teor do artigo 43, I, da Lei de Licitações, que trata dos procedimentos a serem observados no processamento e julgamento da licitação, verbis:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação; (...).”

O dispositivo legal que permite a exigência de garantia não disciplina prazo para sua entrega, limitando-se, a reger que tipos de documentação deve ser apresentada.

Interpretação sistemática da Lei nº 8.666/93 permite concluir que, nas hipóteses em que é admissível a exigência de garantia como forma de assegurar a qualificação econômico-financeira dos licitantes, a prestação desta deve ocorrer em conjunto com os demais documentos referentes à habilitação, para ser apreciada em conjunto, no momento da abertura dos respectivos envelopes. Não há autorização legal para que se exija que esta garantia seja apresentada antes desta etapa.

A recorrente cumpriu com a garantia preteritamente, porém não se pode exigir que a comprovação seja anterior a abertura dos envelopes. O que a Lei impõe é que essa prova seja inserida nos documentos relativos à habilitação e não que a ação de recolhimento ocorra durante aquele momento.



Ora, fica nítido que não existe motivos plausível para não habilitar a empresa Requerente, tendo em vista que todas as exigências do edital foram cumpridas, devendo a mesma está habilitada para a fase de apresentação das propostas.

**III – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:**

Diante do exposto, requer:

1. **APRESENTAMOS O PRESENTE RECURSO PARA QUE O MESMO SEJA RECEBIDO NO EFEITO SUSPENSIVO**, ou seja, o Processo Licitatório nº 2611.03/2021-02, TP 2611.03/2021-02, esteja suspenso até o julgamento do presente Recurso;
2. Que a **Comissão Permanente de Licitação**, tendo em vista o princípio da legalidade que rege a Administração Pública, seja declarada habilitada a empresa **SUN LIGHT BRASIL EIRELÉ**, tendo em vista a **injustiça e ilegalidade na sua inabilitação**.

Cedro/CE, 28 de fevereiro de 2022.

26/02/2022

**X** Sóstenes de Sousa Serafim

SÓSTENES DE SOUSA SERAFIM

ADVOGADO

Assinado por: SOSTENES DE SOUSA SERAFIM05204806431

SÓSTENES DE SOUSA SERAFIM

OAB/CE Nº 23.303

OAB/PE Nº 1489-A